

tuguesa anteriormente a 30 de Junho de 1997 e em que seja possível verificar da conformidade do projecto e da construção com o ADR aplicável na altura da sua construção, no que respeita aos materiais de construção, às respectivas espessuras, aos equipamentos e às respectivas protecções, só podem continuar a ser utilizados no transporte das mercadorias para as quais tenham sido aprovados até 31 de Dezembro de 2004 e enquanto satisfizerem os ensaios a que se referem os n.ºs 8 e 9.

9.º-A As cisternas fixas (veículos-cisternas), as cisternas desmontáveis e os contentores-cisternas destinados ao transporte de gases da classe 2, 3.º, construídos antes de 1 de Janeiro de 1985 e que não estejam conformes com as prescrições do RPE agora aprovado, mas cuja aprovação inicial tenha sido concedida pela autoridade competente portuguesa anteriormente a 30 de Junho de 1997 e em que seja possível verificar da conformidade dos materiais de construção, das respectivas espessuras, dos equipamentos e das respectivas protecções com o ADR aplicável na altura da sua construção, podem continuar a ser utilizados no transporte das mercadorias para as quais tenham sido aprovados enquanto satisfizerem os ensaios previstos nas secções 5 dos apêndices B.1a e B.1b do RPE agora aprovado.

11.º-A As cisternas fixas (veículos-cisternas), as cisternas desmontáveis, os veículos-baterias e os contentores-cisternas construídos antes da entrada em vigor das disposições aplicáveis a partir de 1 de Julho de 1999, que não estejam em conformidade com essas disposições do RPE, mas que tenham sido construídos segundo as disposições do RPE em vigor até aquela data, podem continuar a ser utilizadas.»

Em 23 de Maio de 2000.

O Ministro do Equipamento Social, *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho*. — O Ministro da Administração Interna, *Fernando Manuel dos Santos Gomes*. — O Ministro da Economia, *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura*. — A Ministra da Saúde, *Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa*. — O Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*. — O Ministro da Ciência e da Tecnologia, *José Mariano Rebelo Pires Gago*.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Portaria n.º 730/2000

de 7 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 124/86, de 31 de Maio, que postula a possibilidade de criação de ligas de amigos dos museus militares afectos ao Exército, estabelece, no seu artigo 3.º, que a forma de constituição, a organização e os objectivos das referidas ligas são definidos em estatuto aprovado por portaria do Ministro da Defesa Nacional.

O Estatuto das Ligas dos Amigos dos Museus Militares afectos ao Exército, aprovado pela Portaria n.º 311/86, de 24 de Junho, do Ministro da Defesa Nacional, encontra-se actualmente desactualizado e desconforme à Lei Orgânica do Exército, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 50/93, de 26 de Fevereiro, e ao Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro.

Torna-se, assim, necessário proceder à alteração da Portaria n.º 311/86, de 24 de Junho, adequando-se o novo Estatuto à organização do Exército prevista na respectiva Lei Orgânica, aproveitando-se ainda para proceder ao aperfeiçoamento da sistemática deste normativo e à sua actualização em conformidade com as disposições que regem o funcionamento dos órgãos colegiais previstas no Código do Procedimento Administrativo.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, ao abrigo do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 124/86, de 31 de Maio, o seguinte:

1.º É aprovado o Estatuto das Ligas dos Amigos dos Museus Militares afectos ao Exército, que se publica em anexo à presente portaria e da qual faz parte integrante.

2.º É revogada a Portaria n.º 311/86, de 24 de Junho.

O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio de Lemos de Castro Caldas*, em 7 de Agosto de 2000.

ANEXO

Estatuto das Ligas dos Amigos dos Museus Militares

CAPÍTULO I

Âmbito de aplicação, objectivos, constituição e sede

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente Estatuto é aplicável às ligas dos amigos dos museus militares afectos ao Exército.

Artigo 2.º

Objectivos

Constitui objectivo de cada liga contribuir para o enriquecimento do património do respectivo museu e para uma maior divulgação da sua actividade e missão.

Artigo 3.º

Constituição

A constituição de cada uma das ligas é autorizada por despacho do Chefe do Estado-Maior do Exército, sob proposta do director do museu militar respectivo, ouvido o comando ou chefia de que este depende.

Artigo 4.º

Sede

Cada liga tem a sua sede, em regra, no museu militar em função do qual se constitui.

Artigo 5.º

Actividades

Na prossecução dos seus objectivos, as ligas devem, designadamente, desenvolver as seguintes actividades:

- a) Procurar obter, através de doações, legados ou pelos próprios fundos, espécimes para as colecções do respectivo museu ou quaisquer testemunhos com interesse histórico-militar;

- b) Promover e estimular a elaboração de estudos e a edição de publicações sobre história militar que possam contribuir para a valorização e divulgação da actividade do museu;
- c) Promover reuniões, exposições, cursos, concursos e outras actividades que contribuam para a valorização e promoção do museu;
- d) Prestar à direcção do museu toda a colaboração que lhes seja solicitada.

CAPÍTULO II

Dos sócios

SECÇÃO I

Admissão de sócios

Artigo 6.º

Sócios

Podem ser sócios das ligas quaisquer indivíduos, nacionais ou estrangeiros, que demonstrem inequívoco interesse pelos objectivos das mesmas.

Artigo 7.º

Categorias de sócios

1 — Os sócios das ligas agrupam-se nas seguintes categorias:

- a) Sócios por inerência;
- b) Sócios honorários;
- c) Sócios de mérito;
- d) Sócios correspondentes;
- e) Sócios efectivos.

2 — O Chefe do Estado-Maior do Exército é sócio por inerência de todas as ligas que forem constituídas.

3 — São ainda sócios por inerência os comandantes dos comandos territoriais onde as ligas se encontram sediadas e o director do museu militar em função do qual a liga se constituiu.

4 — São sócios honorários as individualidades a quem a assembleia geral conceder essa qualidade.

5 — São sócios de mérito aqueles a quem a assembleia geral conceder essa qualidade, em apreço e gratidão pela actividade desenvolvida na prossecução dos objectivos da liga.

6 — São sócios correspondentes aqueles que, a convite da direcção, colaborem com a liga no desenvolvimento de actividades que visem a prossecução dos seus objectivos.

7 — São sócios efectivos aqueles que se candidatem, mediante proposta assinada por si e por três sócios da liga, e cuja admissão seja autorizada pela direcção.

SECÇÃO II

Direitos e deveres dos sócios

Artigo 8.º

Direitos dos sócios

São direitos dos sócios:

- a) Acompanhar e colaborar nos trabalhos da respectiva liga;
- b) Participar nas reuniões da assembleia geral;

- c) Eleger e ser eleitos para os corpos sociais da respectiva liga;
- d) Subscrever as propostas de admissão de sócios;
- e) Frequentar e utilizar as instalações da sede da liga no horário estabelecido;
- f) Receber o cartão individual de sócio e um exemplar do Estatuto;
- g) Examinar os livros e documentos da liga nas condições e prazos estabelecidos;
- h) Convocar extraordinariamente a assembleia geral nos termos previstos no presente Estatuto.

Artigo 9.º

Deveres dos sócios

São deveres dos sócios:

- a) Pagar a respectiva quota;
- b) Desempenhar com zelo as funções inerentes aos cargos para que foram eleitos ou nomeados;
- c) Cumprir as disposições constantes do presente Estatuto, os respectivos regulamentos internos e demais normas de funcionamento da liga;
- d) Contribuir para a prossecução dos objectivos da liga.

Artigo 10.º

Quota e jóia

O valor da quota mensal e jóia a pagar pelos sócios efectivos é estabelecido em assembleia geral.

Artigo 11.º

Antiguidade

A antiguidade relativa dos sócios é definida, para todos os efeitos, pela data de apresentação do respectivo pedido de admissão.

SECÇÃO III

Perda da qualidade de sócio

Artigo 12.º

Situações

A qualidade de sócio perde-se pela verificação de alguma das seguintes situações:

- a) Renúncia expressa do sócio;
- b) Falecimento do sócio;
- c) Não pagamento de quotizações pelo período de seis meses, depois de notificado para o efeito;
- d) Por decisão da assembleia geral justificada por motivos de natureza disciplinar.

Artigo 13.º

Motivos de natureza disciplinar

Para efeitos da alínea d) do artigo anterior, são motivos de natureza disciplinar, designadamente:

- a) O incumprimento deliberado dos deveres a que o sócio se encontre estatutariamente vinculado;
- b) A injúria ou difamação, por qualquer meio de expressão, dos corpos sociais ou dos sócios da liga;

- c) Todos os actos que prejudiquem o bom nome, os interesses e o regular funcionamento da liga, que ponham em causa a sua existência ou dificultem a prossecução dos seus objectivos.

Artigo 14.º

Processo

1 — A perda da qualidade de sócio nos termos do artigo anterior é decidida pela assembleia geral da liga, sob proposta devidamente fundamentada da direcção, tendo por base um inquérito sumário, no qual se permita ao sócio exercer o contraditório.

2 — Concluído o inquérito a que se refere o número anterior, a direcção, com a antecedência mínima de oito dias, notificará o sócio dos motivos da exclusão, bem como da data da reunião da assembleia geral em que a proposta será votada.

CAPÍTULO III

Dos corpos sociais

SECÇÃO I

Enumeração, capacidade eleitoral e duração dos mandatos

Artigo 15.º

Enumeração

Os corpos sociais das ligas são:

- a) A assembleia geral;
- b) A direcção;
- c) O conselho fiscal;
- d) O conselho consultivo.

Artigo 16.º

Eleição dos corpos sociais

1 — Os membros da direcção e do conselho fiscal são eleitos em assembleia geral, por escrutínio directo e secreto.

2 — Podem candidatar-se à eleição para os corpos sociais das ligas os sócios efectivos inscritos há mais de seis meses que estejam no pleno gozo dos seus direitos, com excepção daqueles que, a título permanente, exerçam funções remuneradas na liga.

3 — A votação para a eleição dos corpos sociais das ligas efectua-se em listas plurinominais, contendo cada uma a indicação dos candidatos efectivos em número igual ao dos mandatos e a dos respectivos suplentes.

4 — Encerrada a votação, a mesa da assembleia geral procede à contagem dos boletins de voto entrados nas urnas, sendo proclamada vencedora a lista que obtiver maior número de votos validamente expressos.

Artigo 17.º

Duração dos mandatos

Os membros eleitos dos corpos sociais das ligas têm mandatos de três anos de duração, podendo ser reeleitos.

Artigo 18.º

Posse

Os membros eleitos dos corpos sociais são empossados pelo presidente da assembleia geral cessante, o qual deve assinar juntamente com aqueles o respectivo termo de posse.

SECÇÃO II

Da assembleia geral

Artigo 19.º

Definição e constituição

A assembleia geral é o órgão deliberativo máximo da liga e é constituída por todos os sócios no pleno uso dos seus direitos.

Artigo 20.º

Competências

Compete à assembleia geral, designadamente:

- a) Eleger os membros dos corpos sociais;
- b) Fixar os quantitativos da jóia e da quota mensal;
- c) Aprovar o plano anual de actividades;
- d) Discutir e votar o balanço e as conclusões do relatório anual da conta de gerência e o parecer do conselho fiscal;
- e) Proclamar os sócios honorários e de mérito;
- f) Aprovar os regulamentos internos necessários ao funcionamento dos serviços da liga;
- g) Apreciar e deliberar sobre as propostas de exclusão de sócios apresentadas pela direcção;
- h) Deliberar, de um modo geral, sobre os assuntos que lhe sejam presentes e que interessem à liga.

Artigo 21.º

Reuniões

1 — A assembleia geral reúne, ordinariamente, uma vez por ano, na 2.ª quinzena de Janeiro, para apreciar o plano anual de actividades, o balanço e o relatório anual de gerência relativo ao ano anterior, e de três em três anos, na 1.ª quinzena de Dezembro, para eleger os corpos sociais.

2 — A assembleia geral pode reunir, extraordinariamente, por iniciativa do presidente da mesa da assembleia geral, a pedido da direcção, do conselho fiscal, do conselho consultivo ou dos sócios, devendo, neste caso, o requerimento respectivo ser subscrito pelo mínimo de 30 sócios, excepto se o número de sócios inscritos na liga for inferior a 90.

Artigo 22.º

Convocação e deliberações

1 — A assembleia geral é convocada com a antecedência mínima de oito dias, por anúncio público e avisos a afixar na sede da liga.

2 — As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples de votos dos sócios presentes.

Artigo 23.º**Mesa**

1 — A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente e dois secretários, eleitos de entre os sócios inscritos há mais de seis meses.

2 — Compete ao presidente da mesa da assembleia geral, designadamente:

- a) Convocar a assembleia geral e presidir às respectivas reuniões;
- b) Verificar a conformidade das listas de candidatos à eleição dos corpos sociais e promover a sua divulgação oportuna entre os sócios;
- c) Assinar as actas das reuniões da assembleia geral;
- d) Dar posse aos membros dos corpos sociais, assinando os respectivos termos de posse.

3 — O presidente da mesa da assembleia geral pode corresponder-se com qualquer entidade, pública ou privada, sobre assuntos cuja competência não pertença a outros corpos sociais.

4 — Aos secretários da mesa da assembleia geral compete, designadamente:

- a) Elaborar e assinar as actas das reuniões da assembleia geral;
- b) Elaborar e fazer seguir o expediente da mesa da assembleia geral;
- c) Arquivar os documentos e zelar pela segurança dos respectivos arquivos.

SECÇÃO III**Da direcção****Artigo 24.º****Definição e constituição**

1 — A direcção é o órgão executivo da liga.

2 — A direcção é constituída por:

- a) Presidente;
- b) Vice-presidente;
- c) Secretário;
- d) Tesoureiro;
- e) Quatro vogais, sendo dois suplentes.

Artigo 25.º**Competências**

Compete à direcção, designadamente:

- a) Admitir os sócios efectivos e proceder ao abate dos que tenham perdido essa qualidade;
- b) Propor à assembleia geral a nomeação dos sócios honorários e de mérito;
- c) Convidar e nomear os sócios correspondentes;
- d) Elaborar os regulamentos internos necessários ao funcionamento dos serviços da liga e submetê-los à aprovação da assembleia geral;
- e) Elaborar e submeter à aprovação da assembleia geral o plano anual de actividades, o balanço e o relatório anual da conta de gerência;
- f) Nomear os elementos para integrar as comissões especiais e convocar a sua reunião, sempre que o julgue necessário;

- g) Organizar e manter actualizado o recenseamento geral de sócios;
- h) Requerer, sempre que o considere necessário, a convocação de reuniões extraordinárias dos restantes corpos sociais;
- i) Organizar e administrar os serviços internos da liga e manter actualizados os respectivos registos e documentos;
- j) Decidir sobre a contratação do pessoal necessário ao funcionamento dos serviços da liga;
- l) Disponibilizar, para consulta dos sócios, durante o período de oito dias antes da reunião da assembleia geral ordinária, o relatório anual de conta de gerência e o parecer que sobre o mesmo foi emitido pelo conselho fiscal;
- m) Submeter os planos de actividades a que se refere o artigo 5.º à apreciação da direcção do respectivo museu;
- n) Decidir sobre as restantes questões colocadas à sua apreciação, dando disso conhecimento à assembleia geral na primeira reunião que vier a efectuar-se.

Artigo 26.º**Reuniões**

A direcção reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente por iniciativa do seu presidente, da maioria dos seus membros ou a pedido do conselho fiscal.

Artigo 27.º**Deliberações**

As deliberações da direcção são tomadas por maioria de votos dos seus membros.

SECÇÃO IV**Do conselho fiscal****Artigo 28.º****Definição e constituição**

1 — O conselho fiscal é o órgão de acompanhamento e fiscalização da gestão financeira e patrimonial da liga.

2 — O conselho fiscal é constituído por um presidente, um secretário e dois relatores, sendo um suplente.

Artigo 29.º**Competências**

Compete ao conselho fiscal, designadamente:

- a) Fiscalizar os actos de gestão e administração, examinando, sempre que o considere conveniente, a escrituração e a situação económico-financeira da liga;
- b) Emitir parecer sobre o balanço, a conta anual de gerência e demais questões de ordem contabilística e financeira que a direcção submeta à sua apreciação;
- c) Apoiar a direcção, satisfazendo, designadamente, os pedidos de consulta que por esta lhe sejam apresentados;

- d) Requerer a convocação, quando o considere necessário, de reuniões da direcção e da assembleia geral.

Artigo 30.º

Presidente

Ao presidente do conselho fiscal compete, designadamente:

- a) Convocar as reuniões do conselho fiscal;
- b) Assinar a correspondência do conselho fiscal;
- c) Requerer, nos termos do presente Estatuto, a convocação de reuniões da direcção e da assembleia geral.

SECÇÃO V

Do conselho consultivo

Artigo 31.º

Definição e constituição

1 — O conselho consultivo é o órgão moderador do funcionamento interno da liga.

2 — O conselho consultivo é constituído pelos presidentes da assembleia geral, que preside, da direcção e do conselho fiscal, pelo director do respectivo museu e pelos 10 sócios mais antigos que não integrem qualquer daqueles órgãos.

Artigo 32.º

Competências

Compete ao conselho consultivo, designadamente, emitir parecer sobre as questões que os restantes corpos sociais entendam submeter à sua apreciação.

Artigo 33.º

Comunicação da constituição nominal

A constituição nominal do conselho consultivo é comunicada à assembleia geral pelo presidente da direcção imediatamente após terem sido conhecidos os resultados das eleições dos corpos sociais.

CAPÍTULO IV

Do património e recursos financeiros

Artigo 34.º

Gestão financeira

A gestão financeira da liga compete à direcção, sendo sujeita à fiscalização do conselho fiscal.

Artigo 35.º

Recursos económicos

Para a realização e desenvolvimento das suas actividades, as ligas contam com os seguintes recursos:

- a) Jóias e quotizações dos sócios efectivos;
- b) Subsídios concedidos por entidades públicas ou privadas;
- c) Doações e legados;
- d) Venda de bens e serviços cuja produção ou promoção seja da iniciativa da liga.

Artigo 36.º

Destino dos recursos

As receitas das ligas destinam-se ao pagamento das despesas resultantes do seu funcionamento e de quaisquer outras ocasionadas por actividades determinadas pela assembleia geral que visem prosseguir os objectivos das ligas.

CAPÍTULO V

Disposições complementares, transitórias e finais

SECÇÃO I

Disposições complementares

Artigo 37.º

Pessoal

1 — Para assegurar o seu normal e regular funcionamento, as ligas podem contratar pessoal, ao qual se aplica o regime jurídico do contrato individual de trabalho.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, ao pessoal contratado aplicam-se as tabelas da função pública no que respeita a vencimentos.

3 — Os contratos de trabalho celebrados ao abrigo do disposto no presente artigo são outorgados pelo presidente da direcção.

Artigo 38.º

Comissões especiais

1 — A direcção pode, sempre que o considere necessário, constituir comissões especiais, de duração limitada, destinadas ao lançamento ou desenvolvimento de actividades específicas.

2 — As comissões a que se refere o número anterior são constituídas por um máximo de cinco elementos, sendo um da direcção, que preside, e os restantes escolhidos de entre os sócios qualificados em razão da finalidade para que a comissão é constituída.

3 — O regulamento das comissões especiais é aprovado pela assembleia geral, sob proposta da direcção.

Artigo 39.º

Inspecções

O comando ou chefia de que o museu depende pode, sempre que o julgue conveniente, determinar a inspecção ao funcionamento das ligas.

Artigo 40.º

Dissolução das ligas

1 — A dissolução das ligas compete ao Chefe do Estado-Maior do Exército, podendo fazê-lo por sua iniciativa ou sob proposta da direcção que tenha merecido a concordância expressa de dois terços dos sócios no pleno gozo dos seus direitos.

2 — A decisão a que se refere o número anterior é comunicada à direcção, devendo esta convocar imediata e extraordinariamente a assembleia geral, para eleição da comissão liquidatária e fixação das condições de liquidação e devolução do activo da liga.

SECÇÃO II

Disposições transitórias e finais

Artigo 41.º

Instruções de funcionamento das comissões especiais

Enquanto não estiver aprovado o regulamento a que se refere o n.º 3 do artigo 38.º, a direcção definirá, para cada caso, os objectivos a atingir e as instruções necessárias ao funcionamento de cada comissão.

Artigo 42.º

Capacidade eleitoral dos candidatos a sócios

Sempre que seja constituída uma liga, podem participar na eleição e ser eleitos para os corpos sociais dessa liga todos os candidatos a sócios, desde que à data da apresentação das listas à eleição se encontrem devidamente inscritos.

MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PISCAS

Portaria n.º 731/2000

de 7 de Setembro

Com fundamento no disposto nos artigos 20.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 79.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto;

Ouvido Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Fica sujeito ao regime cinegético especial o prédio rústico denominado «Herdade do Mar», sito na freguesia de Santa Maria do Castelo, município de Alcácer do Sal, com uma área de 357,88 ha, conforme a planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, a Luís Emídio Cardoso Rodrigues, empresário em nome individual com o número de identificação 818429542 e domicílio na Rua de Nuno Velho Pereira, 9, 4.º, esquerdo, Santarém, a zona de caça turística da Herdade do Mar (processo n.º 2287 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º A presente concessão mereceu por parte da Direcção-Geral do Turismo parecer favorável condicionado à aprovação do projecto de arquitectura do pavilhão de caça, à execução da sua obra no prazo de 12 meses contado a partir da data de notificação da aprovação do referido projecto, bem como à verificação da conformidade da obra com o projecto aprovado.

4.º Nesta zona de caça turística é facultado o exercício venatório a todos os caçadores em igualdade de circunstâncias, quando devidamente licenciados pela entidade gestora.

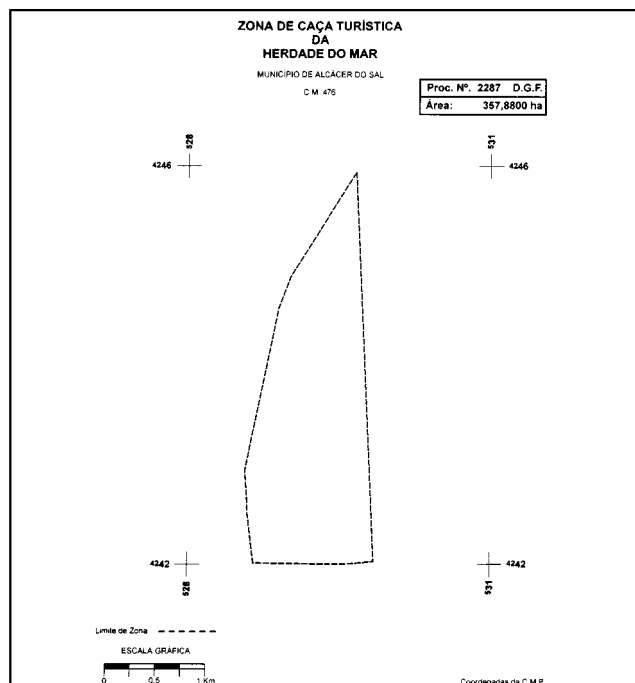
5.º A zona de caça turística será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 4, definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, conjuntamente com o sinal do modelo anexo à Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

6.º A eficácia da concessão está dependente de prévia sinalização, de acordo com as condições definidas nos n.ºs 6.º a 9.º da Portaria n.º 697/88 e 3.º e 4.º da Portaria n.º 569/89.

7.º Os prédios rústicos que integram esta zona de caça turística ficam, nos termos do disposto no artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto, submetidos ao regime florestal para efeitos de policiamento e fiscalização da caça, devendo a entidade concessionária assegurar a sua permanente fiscalização por um guarda florestal auxiliar, em observância do disposto no n.º 7.º, n.ºs 2 e 3, da Portaria n.º 219-A/91, de 18 de Março.

8.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Economia, *Vítor José Cabrita Neto*, Secretário de Estado do Turismo, em 10 de Agosto de 2000. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 27 de Julho de 2000.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PISCAS

Portaria n.º 732/2000

de 7 de Setembro

Pela Portaria n.º 691/91, de 15 de Julho, foi concessionada à Associação de Caçadores de Montes Claros a zona de caça associativa da Herdade da Fuseira e Álamo e outras, processo n.º 119-DGF, situada na freguesia de Rio de Moinhos, município de Borba, com uma área de 488,1375 ha, tendo a mesma sido renovada até 28 de Agosto de 2005 pela Portaria n.º 1049/95, de 28 de Agosto.

Pela Portaria n.º 555/98, de 20 de Agosto, foi anexado à zona de caça um prédio rústico, com uma área de 32 ha, no município de Vila Viçosa.